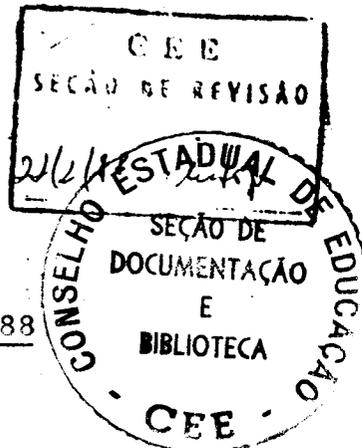


D.O.E. d 03 MAR 1988 : 10
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



PROCESSO CEE Nº 0448/70

INTERESSADO: Colégio "São Vicente de Paulo"/Jundiaí

ASSUNTO: Fixação da 1ª semestralidade de 1987

RELATOR NA CEnE: Nelson Boni -

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. LUIZ ANTONIO DE SOUZA AMARAL

INDICAÇÃO CEnE-CEE Nº 131/88

Aprovada em 24 / 2 / 88

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO:

A Instituição atendendo ao comunicado CEnE nº 31/87 protocolou em 21.12.87 (à fls.400) expediente em que esclarece ter praticado no 1º semestre/87 valores acima do autorizado.

2. APRECIACÃO:

Quanto à tese do "decurso de prazo" invocada pela requerente, a mesma é incabível na espécie.

O espírito de legislação nunca foi o de fazer recair sobre terceiros, os resultados das postulações daqueles que peticionam, reivindicando.

Os prazos existem, para os julgadores, apenas como referenciais de tempo, nada obstando à dilação dos mesmos pelos mais variados motivos, inclusive o da exigüidade de tempo em função da pleora de processos.

A decadência do direito de reivindicar e a confissão de culpa existem apenas e tão somente para as partes litigantes, ou seja, quando uma delas permite a superação dos prazos legais.

Nos processos referentes à anuidades não há partes em litígio, nem tampouco o contraditório. O próprio parágrafo do texto legal que estabelece o prazo, não define sanções. É óbvio que cláusula sem sanção expressa não permite sanções, em especial porque as consequências das mesmas recairão sobre terceiros, não integrante da lide.

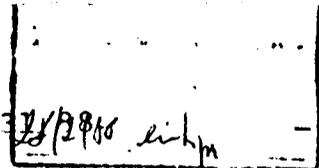
Apenas para argumentar, os terceiros não integrantes do processo somente poderão ser penalizados se a ela forem chamados como "terceiros interessados" ou "litis consortis".

A Instituição já teve as suas planilhas de correção de defasagem analisadas por este Colegiado que deferiu a correção de defasagem, através da Indicação CEE/CEnE nº 322/87 com base nos documentos protocolados em 26 de outubro de 1987 sob o nº 04912 moldados na Deliberação CEE 20/87.

Porém, as informações prestadas nas citadas planilhas do 2º semestre/87, e confirmadas à fls. 393, e que foram objeto de apreciação inicial do relator, são divergentes das informações ora prestadas pela Instituição, inviabilizando o atendimento do pedido.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, confirmo a Indicação CEE/CEnE nº 322/87, porém retifico o voto anterior que saiu com incorreção. Os valores máximos que a Instituição esteve autorizada a praticar em 1987 foram os seguintes:



Curso	1º Sem/87	2º Sem/87
1º Grau - 1ª a 4ª Série	Cz\$ 2.975,64	mês 7 - 694,31
		mês 8 - 694,31
		mês 9 - 822,48
		mês 10 - 878,70
		mês 11 - 938,77
		mês 12 - 1.046,06
1º Grau 5ª Série	Cz\$ 3.853,92	mês 07 - 899,24
		mês 08 - 899,24
		mês 09 - 1.054,48
		mês 10 - 1.126,57
		mês 11 - 1.203,58
		mês 12 - 1.341,13
1º Grau 6ª a 8ª Série	Cz\$ 5.018,95	mês 07 - 1.171,08
		mês 08 - 1.171,08
		mês 09 - 1.237,72
		mês 10 - 1.322,33
		mês 11 - 1.412,73
		mês 12 - 1.574,18
2º Grau	Cz\$ 5.724,06	mês 07 - 1.335,61
		mês 08 - 1.335,61
		mês 09 - 1.426,91
		mês 10 - 1.524,46
		mês 11 - 1.628,67
		mês 12 - 1.814,80

São Paulo, 12 de Fevereiro de 1.988

a) Nelson Bonifácio Jatyr Eduardo Schall
Relator

L. de S. ...

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pásquale" em 24 de fevereiro de 1988.

a) Cons^o Jorge Nagle
Presidente